



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI - CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOSÉ FLORIVAL FERNANDES

ABORTO: Descriminalização

**BARBACENA
2012**

JOSÉ FLORIVAL FERNANDES

ABORTO: Descriminalização

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael de Oliveira

**BARBACENA
2012**

JOSÉ FLORIVAL FERNANDES

ABORTO: Descriminalização

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.^a Esp. Odete de Araújo Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

AGRADECIMENTOS

A Deus, companheiro de todas as horas, o meu eterno agradecimento, pois a cada dia que passa me dá a certeza de que é através da Fé que conseguimos alcançar todos os objetivos da vida.

Aos meus pais, Sinval e Geralda, *in memoriam*, que me ensinaram que podemos ser “tudo” na vida, desde que tenhamos como diretriz de nossos pensamentos e ações fé, dignidade e humildade.

A minha esposa e incansável companheira, Maria José, que, com seu jeito singular de ser, apoiou e encorajou-me em todos os momentos da vida, principalmente neste, que, por cinco anos, compreendeu a importância de minha dedicação aos estudos nos finais de semana, ficando assim, privada da minha companhia.

Aos meus filhos, Sinval, Cintia, Cilene e Simone, pelo apoio incondicional nesta jornada acadêmica.

Ao meu genro, Luiz Carlos, que com seu exemplo de coragem e determinação, ensinou-me que as vitórias conquistadas nada mais são do que um objetivo traçado.

A netinha, Yasmin Luiza, que certamente teve muita responsabilidade nesta jornada, já que é por ela, seus pais e tios, que luto por dias melhores, pois quero deixar o legado de passar um bom exemplo e ser motivo de orgulho na sua vida.

Ao meu orientador, Professor Rafael, pelos importantes ensinamentos científicos e pessoais, bem como pela amizade e apoio durante esta jornada acadêmica.

A todos os amigos e familiares que compartilharam da minha caminhada e àqueles que mesmo distantes torceram por mim.

Aos colegas de Faculdade, não só pelo fato de conviver por cinco anos, mas, principalmente pelo fato de terem cruzado a minha vida.

A todos os mestres que dedicaram seu tempo e sua sabedoria para que minha formação acadêmica fosse, acima de tudo, um aprendizado de vida.

Finalmente, a todos que fizeram parte desta longa e salutar jornada, os meus sinceros agradecimentos, que Deus em sua infinita misericórdia derrame suas bênçãos, como raios de luz sobre todos.

Dedico este trabalho a Deus, que com sua infinita bondade, concedeu-me sabedoria, tempo, condições materiais e espirituais, para que fosse consolidada mais esta etapa em minha vida. À minha esposa, Maria José, companheira de todas as horas, que está sempre ao meu lado, nas alegrias e tristezas, na saúde e na doença, amando-me e respeitando-me, participando ativamente e me apoiando em todos os meus projetos de vida. A toda minha família, meus pais (*in memoriam*) que sempre foram um exemplo de sabedoria, aos meus irmãos, parentes e amigos, companheiros de jornada.

"Agradeço todas as dificuldades que enfrentei; porque se não fosse por elas, eu não teria saído do lugar. As facilidades nos impedem de caminhar. Mesmo as críticas, nos auxiliam muito".

Chico Xavier

RESUMO

Pela importância e repercussão que pode se abater na sociedade pela prática clandestina, o aborto é o tema eleito para estudo. Ainda, justifica a escolha do tema, o interesse e vontade de contribuir, mesmo que modestamente, com os interessados pelo tema descriminalização do aborto, apresentando uma revisão de literatura, expondo conceitos, análises e posições doutrinárias a respeito do tema. Com base nas questões levantadas e nos objetivos determinados para o estudo, o mesmo foi desenvolvido, sob a metodologia da revisão de literatura. Para encaminhar tal desenvolvimento do estudo foi determinado os seguintes objetivos específicos: pesquisar o conceito de aborto; expor as formas previstas de aborto, o bem jurídico tutelado no crime aborto, o sujeito ativo e o passivo, fazer um resumo sobre a história de criminalização do aborto no Brasil; fazer a relação das modalidades de aborto; fazer uma análise a respeito das vantagens e desvantagens da descriminalização do aborto, isto em atendimento ao objetivo geral estabelecido: pesquisar o aborto provocado, considerado crime na legislação brasileira e buscar vantagens e desvantagens na sua descriminalização. Para alcançar os objetivos propostos, várias etapas foram superadas. A primeira etapa do trabalho foi o levantamento de subsídios teóricos, ou seja, seleção de bibliografias impressas e documentos eletrônicos, artigos etc. A segunda etapa foi a leitura crítica dos textos, para, em seguida, passar para a fase da produção do texto. Superada a terceira fase, produção do texto, foi a vez da quarta fase, revisão e formatação do texto do trabalho. Chega-se por fim à conclusão de que o aborto somente deve ser feito nos casos permitidos em Lei.

Palavras chave: Aborto- Modalidades. Criminalização. Descriminalização.

ABSTRACT

Given the importance and impact that can kill in society by practicing clan-intended, abortion is the theme chosen for study. Still, justifies the choice of theme, interest and willingness to contribute, however modestly, to those interested in the subject decriminalization of abortion, presenting a literature review, ex-setting concepts, analyzes and doctrinal positions on the subject. Based on the issues raised and objectives for this study determined the study was conducted under the methodology of literature review. To forward the development of the study was determined the following specific objectives: find the concept of abortion; expose the arrangements envisaged for abortion, the legal abortion tutored in crime, the subject assets and liabilities, make a summary of the history of criminalization of abortion in Brazil; make a list of procedures for abortion; make an analysis of the advantages and disadvantages of the decriminalization of abortion, that in compliance with the general objective stated: researching induced abortion, a crime under Brazilian law and seek advantages and disadvantages decriminalization. To achieve the objectives, several steps have been overcome. The first stage of the study was a survey of theoretical basis, namely, selection of printed and electronic documents bibliographies, articles etc. The second stage was the critical reading of texts, to then move to the stage of production of the text. Overcome the third phase, production of the text, it was the turn of the fourth phase, revision and formatting text work. Finally arrives at the conclusion that abortion should only be done in cases allowed by law.

Keywords: Abortion- Modalities. Criminalization. Decriminalization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ABORTO.....	13
2.1 Conceituação	13
2.1.1 Médico legal	14
2.1.2 Jurídica	14
2.2. Aborto do código penal brasileiro.....	18
2.2.1 Formas de aborto previstas no Código Penal Brasileiro.....	19
2.2.2 O bem jurídico tutelado	20
2.2.3 Sujeito ativo e passivo	21
2.2.4 Espécies de abortos criminosos	21
2.2.5 Processos abortivos	22
2.2.5.1 Medicamentoso.....	22
2.2.5.2 Mecânicos.....	23
3 A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL.....	25
3.1 Histórico do aborto no direito penal brasileiro.....	25
3.2 Modalidades de aborto.....	27
3.2.1 Aborto natural.....	27
3.2.2 Aborto acidental	27
3.2.3 Aborto legal	28
3.2.3.1 Aborto necessário ou terapêutico	28
3.2.3.2 Aborto sentimental, humanitário ou ético	29
3.2.3.3. Aborto de anencéfalo.....	29
3.2.4 Aborto criminoso.....	30
3.2.5 Tentativa de aborto	32
3.3 A realidade brasileira quanto a prática do aborto criminoso	33
4 Descriminalização do aborto	35
4.1 Vantagens e desvantagens	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O aborto ou a interrupção da gravidez classifica-se em: natural, quando ocorre espontaneamente; acidental, quando ocorre em consequência de traumatismo, queda, acidentes em geral; criminoso, como previsto nos artigos 124 e 127 do Código Penal Brasileiro - CPB - e o legal ou permitido, como previsto no artigo 128 do CPB.

O CPB não define aborto e o tipifica como um crime contra a vida. O conceito e definições ficam por conta de doutrinadores. Damásio (1997, p. 115), por exemplo, diz que o “aborto é a interrupção da gravidez com a consequente morte do feto”. Mirabete (1998, p. 93) considera que o aborto é “a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção”.

No Brasil e em todos os outros países, muitas são as mulheres que passam pela experiência do aborto espontâneo. Entende-se por espontâneo o término de uma gravidez antes da vigésima semana de gestação, momento no qual o feto não é desenvolvido o suficiente para sobreviver fora do útero. Aborto espontâneo é a denominação médica nesse caso. Já depois da vigésima semana o termo médico é parto prematuro. A maioria dos abortos espontâneos ocorre dentro das primeiras 14 semanas de gravidez.¹

Quanto ao aborto provocado, o número de mulheres que realiza esta prática é bastante elevado; incorrendo em delito, uma vez que o mesmo é crime previsto pelo CPB nos artigos 124 a 127.

Já o aborto legal ou permitido ocorre em menor número, uma vez que porque é ato que depende de autorização da justiça, implicando burocracia e, na maioria das vezes, repercussão nos meios de comunicação.

Aborto é tema polêmico. É ação que atinge várias famílias e muitas das vezes com efeitos danosos – morte e infertilidade – porque na quase totalidade das vezes se dá sob a forma criminosa.

Por toda a polêmica que o envolve, é tema merecedor de estudo.

¹ <http://saude.hsw.uol.com.br/causas-e-sintomas-do-aborto-natural.htm>

Pelo fato da Legislação pátria criminalizar determinadas categorias ou formas, o aborto é um assunto cercado de polêmicas, como dito acima. Há quem defenda a descriminalização e também os defensores da manutenção da criminalização da prática do aborto provocado.

Para conhecer com maior profundidade, reconhecer e entender o motivo da criminalização de determinadas formas de aborto e a motivação para a defesa da descriminalização, faz-se necessário se faz um estudo mais aprofundado sobre o tema.

Assim, pela importância, pela repercussão que pode se abater na sociedade pela prática clandestina, o aborto é o tema eleito para estudo monográfico ora proposto. Justifica a escolha do tema, o interesse e a vontade de contribuir, ainda que modestamente, com os interessados pelo tema descriminalização do aborto, apresentando uma revisão de literatura, expondo conceitos, análises e posições doutrinárias a respeito do tema.

Frente ao tema Aborto apresentam-se algumas questões: se a quase totalidade dos abortos praticados no Brasil se dá sob a forma criminosa, sendo executado por pessoas curiosas e sem a menor noção da importância da vida e da importância dos cuidados com a higiene, o que acaba por provocar a morte de muitas grávidas, não seria melhor a descriminalização do aborto? Não seria melhor que o aborto se desse em ambiente propício, rodeado de cuidados com a preservação da vida? A descriminalização do aborto implica a banalização da vida? A irresponsabilidade aumentaria frente às relações sexuais sem preventivos? A gravidez indesejada deixaria de ser “problema” porque a solução estaria ao alcance de todas as mulheres?

Com base nas questões levantadas e nos objetivos determinados o mesmo foi desenvolvido sob a metodologia da revisão de literatura.

Para encaminhar o desenvolvimento do estudo foi determinado o seguinte objetivo geral: Pesquisar o aborto provocado, considerado crime na legislação brasileira e buscar vantagens e desvantagens na sua descriminalização. Ainda, os seguintes objetivos específicos: conceituar aborto; expor e analisar os tipos de aborto; expor a realidade brasileira quanto a prática do aborto criminoso; conceituar descriminalização; analisar e expor as vantagens e as desvantagens da descriminalização do aborto.

Em busca dos objetivos propostos, várias etapas foram superadas. A primeira etapa do trabalho foi o levantamento de subsídios teóricos, ou seja, seleção de bibliografias impressas e documentos eletrônicos, artigos etc. A segunda etapa foi a leitura crítica dos textos, para,

em seguida, passar para a fase da produção do texto. Superada a terceira fase, produção do texto, foi a vez da quarta fase, revisão e formatação do texto do trabalho.

2 ABORTO

2.1 Conceituação

Etimologicamente, aborto significa privação de nascimento. Advém de *ab*, que significa privação, e *ortus*, nascimento.

“Aborto. Do latim *abortu*. Ato ou efeito de abortar; parto prematuro; produto desse parto; produção imperfeita; anomalia; coisa monstruosa; malogro, fracasso.” (FERNANDES, 1993, p. 87).

“A interrupção da gravidez era ensinada às mulheres gregas e romanas junto às medidas anticoncepcionais; ambos os métodos se baseavam principalmente em receitas que incluíam plantas medicinais e outras técnicas.” (PRADO, 1995, p.36).

Segundo Aurélio (1989, p. 03) “Aborto 1. Médico: Ação ou efeito de abortar, abortamento, mau sucesso. 2. Jurídico. Interrupção dolosa da gravidez com expulsão do feto ou sem ela”.

O vocábulo abortamento tem um significado técnico maior que aborto. Abortamento é indicativo de conduta de abortar enquanto no aborto deve ser entendido que o produto da concepção, a gravidez foi interrompida. Contudo, a expressão aborto é de uso mais comum e foi empregada pelo Código Penal nas indicações marginais das disposições incriminadoras.

Assim, não se deve confundir abortamento com aborto. De acordo com Jesus (2003, p. 119), “abortamento é o ato pelo qual a mulher, ou terceiro, expulsa, sob forma prematura, e às vezes de forma violenta, o produto da concepção. Aborto é quando o feto é simplesmente expulso do ventre materno de forma natural”.

Em meio aos vários conceitos formulados para exprimir o que vem a ser aborto, interessam ao objetivo deste estudo o conceito médico-legal e o conceito jurídico.

2.1.1 Médico-legal

O entendimento médico-legal, restrito aos estudos da área da obstetrícia, disciplina que estuda questões inerentes à procriação dos seres humanos, entende-se por aborto a interrupção da gestação ocorrida dentro de um lapso de tempo pré-determinado. O tempo já transcorrido da gestação é fundamental para o conceito médico: há aborto quando a interrupção da gravidez ocorre até a 20ª (vigésima) semana, ocorrendo a expulsão parcial ou total do produto da concepção.²

Entendem Kunde e Sabino (2012 *apud* Zamai, 2012)³ que abortamento é:

[...] a interrupção da gestação antes de completar 20 semanas ou 139 dias, com expulsão parcial ou total dos produtos da concepção, com ou sem identificação do embrião ou feto vivo ou morto, pesando menos de 500g. Pode-se dividir em precoce, se ocorrer antes de 12 semanas, ou tardio, se entre 12 semanas e 20 semanas.

Já de acordo com a embriologia humana, ciência que se dedica ao estudo da origem e o desenvolvimento humano, o aborto é visto como uma expulsão prematura do embrião antes do seu desenvolvimento. Corroborando com este entendimento, assim Moore (2012 *apud* Zamai, 2012)⁴ define, aborto: "[...] significa uma interrupção prematura do desenvolvimento e refere-se ao nascimento de um embrião ou feto antes de se tornarem viáveis – suficientemente amadurecidos para sobreviverem fora do útero”.

Resumindo, a medicina considera que aborto é a expulsão do ovo antes da viabilidade, ou seja, antes que o feto seja capaz de sobreviver extraútero.

2.1.2 Jurídica

Claro já está que o aborto é a interrupção da gravidez, podendo ser espontâneo ou induzido.

No primeiro caso, aborto espontâneo é o aborto que ocorre graças a problemas apresentados pelo próprio feto, ou, ainda, por problemas de saúde da gestante. Grande é o número

² <http://www.meuartigo.br/brasilescola.com/sociologia/legalizacao-aborto-eugenico.htm>

³ <http://meuartigo.br/brasilescola.com/sociologia/legalizacao-aborto-eugenico.htm>

⁴ *Ibidem*

de mulheres que descobrem serem portadoras de alguma doença somente quando ficam grávidas. É na gestação que várias doenças se manifestam e colocam em risco a continuidade da mesma.

É grande o número de abortos espontâneos motivados por alterações genéticas no embrião

Já o aborto induzido, aquele que ocorre pela opção de encerrar a gravidez, é um procedimento que apresenta altos riscos, e infelizmente, é o tipo de aborto com maior incidência.

Um dos assuntos mais polêmicos no que tange as infrações penais é indubitavelmente o aborto, pois envolvem uma sucessão de pareceres conflitantes. Essas opiniões contraditórias fazem com que se crie um impasse sobre a permanência do aborto como sendo um crime, permanecendo, desta forma, a prática constante de abortos em clínicas clandestinas, nas quais submetem inúmeras mulheres a um extremo risco de morte. (SILVA, 2012).⁵

Pelo fato de não ser legal, ser passível de punição penal, é um aborto praticado na clandestinidade e quase sempre em lugares impróprios: ambiente sem as necessárias medidas de higiene, pessoas despreparadas, métodos muito agressivos ao corpo da mulher. Muitas mulheres morrem por complicações em abortos realizados em condições precárias e pela utilização de meios alternativos que comprometem a saúde.

Ainda que não existam informações precisas, é sabido que a mortalidade de mulheres é alta em virtude da prática de um aborto induzido. Por isso pode-se concluir a seriedade do assunto aborto, principalmente quando a causa é a indução de forma clandestina. Inúmeros fatores podem levar ao aborto, mas, abortos realizados clandestinamente trazem sérias complicações, inclusive, levar a gestante ao óbito.

O aborto induzido é o aborto doloso, ou seja, a interrupção dolosa da gravidez antes do bebê atingir viabilidade, a capacidade de viver fora do organismo da mãe. Dá-se então a morte do conceito.

A Medicina se preocupa com a capacidade de sobrevivência do novo ser fora do útero, enquanto o Direito volta-se para a proteção jurídica do conceito, não considerando a época em que se realiza a interrupção, ou seja, quando a agressão à vida foi perpetrada pelo aborto provocado.

⁵ <http://www.webartigos.com/artigos/o-crime-de-aborto-no-codigo-penal-brasileiro/32198/>

De acordo com Capez (2008, p. 119), o aborto:

[...] seria a interrupção da gravidez, com a conseqüente destruição do produto. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno.

Tem-se, então, que o aborto deve ser compreendido como: “[...] a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do produto da concepção” (GONÇALVES, 2010, p. 56). Damázio (*apud* Zamai, 2012)⁶ tem o mesmo entendimento: “Aborto é a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do feto (produto da concepção)”.

Com a promulgação da Constituição em 1988, a denominada Constituição Cidadã, homens e mulheres passaram a ser considerados iguais em direitos e deveres frente a lei. Ao lado da igualdade de direitos encontra-se o direito à vida. Ter direito à vida não significa simplesmente ter uma vida digna, mas o direito à vida de forma geral desde antes do nascimento. Então, no Brasil, qualquer violação no direito de nascer não é permitida, exceto em casos específicos.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, *caput* determina: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

No Brasil, aborto é tema constante nos meios de comunicação, sendo muito discutido e causando grande polêmica. Tal discussão está presente também nos campos jurídico, social e religioso. Muito se tem sido discutido acerca da descriminalização do aborto e as opiniões encontram-se divididas. Para muitos o aborto representa uma afronta ao direito à vida, previsto na Carta Magna. Para outra corrente o aborto é visto como um direito da mulher sobre o seu próprio corpo.

Afirma Varella (2012)⁷:

Desde que a pessoa tenha dinheiro para pagar, o aborto é permitido no Brasil. Se a mulher for pobre, porém, precisa provar que foi estuprada ou estar à beira da morte para ter acesso a ele. Como consequência, milhões de adolescentes e mães de família que engravidaram sem querer recorrem ao abortamento clandestino, anualmente.

⁶ <http://meuartigo.brasescola.com/sociologia/legalizacao-aborto-eugenico.htm>

⁷ <http://drauziovarella.com.br/saude-da-mulher/gravidez/a-questao-do-aborto/>

A técnica desses abortamentos geralmente se baseia no princípio da infecção: a curiosa introduz uma sonda de plástico ou agulha de tricô através do orifício existente no colo do útero e fura a bolsa de líquido na qual se acha imerso o embrião. Pelo orifício, as bactérias da vagina invadem rapidamente o embrião desprotegido. A infecção faz o útero contrair e eliminar seu conteúdo. O procedimento é doloroso e sujeito a complicações sérias, porque nem sempre o útero consegue livrar-se de todos os tecidos embrionários. As membranas que revestem a bolsa líquida são especialmente difíceis de eliminar. Sua persistência na cavidade uterina serve de caldo de cultura para as bactérias que subiram pela vagina, provoca hemorragia, febre e toxemia.

Para Varella (2012) ⁸ o aborto provocado é responsável por mortes e outros danos à saúde das mulheres brasileiras e tem ligação estreita com a realidade econômica e social

A jurisprudência, na voz do Supremo Tribunal Federal entendeu, que “pode ocorrer aborto desde que tenha havido a fecundação”, sendo esta, portanto, pressuposto para a configuração do delito. Nesta égide podemos observar a importância da integração entre o conceito jurídico e o médico-legal, para a definição do aborto, a fim de pré-determinar o objeto a ser normalizado. (ZAMAI, 2012).⁹

Os obstetras chamam de aborto ao produto eliminado pelo trabalho de abortamento. Segundo eles, ocorre aborto quando a interrupção da gravidez se dá antes da viabilidade fetal, o que ocorre ao final da 28^a semana.

Para a lei, aborto é a interrupção dolosa da gravidez, à qual se segue a morte do conceito, independentemente da duração da gestação. A obstetrícia preocupa-se com a capacidade de sobrevivência do novo ser fora do útero, enquanto a legislação se volta para a causa jurídica, não importando a época em que se realiza a intervenção. O obstetra tem o interesse voltado para o aborto espontâneo, no sentido de estudar suas causas para poder evitá-lo. (GOMES, 1997, p. 608 *apud* COSTA) ¹⁰

⁸ *Ibidem*

⁹ <http://meuartigo.brasilecola.com/sociologia/legalizacao-aborto-eugenico.htm>

¹⁰ <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32295-38663-1-PB.pdf>

2.2. ABORTO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

No ordenamento jurídico pátrio, a figura típica que trata da prática de aborto consta no Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940, entre os seus artigos 124 a 128, que ficam localizados na Parte Especial do Código, no Capítulo que fala sobre os Crimes Contra a Vida.

O legislador pátrio optou por prever a punição do aborto praticado pela própria gestante bem como o praticado por um terceiro, seja o ato desempenhado com ou mesmo sem consentimento da gestante. Ainda, cuidou também de dois casos nos quais a ação abortiva é legalmente permitida.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

As figuras tipificadas no Código Penal Brasileiro (CPB) constituem crimes contra a vida humana em desenvolvimento, vida esta que, conforme previsão constitucional e civilista já possui direito. Direito inerente à sua condição de nascituro, desenvolvimento e nascimento.

2.2.1 Formas de aborto previstas no CPB

O aborto então é considerado crime doloso contra a vida. Inexiste aborto na forma culposa. Então, a interrupção da gravidez, com dolo, com a conseqüente morte do feto é considerada como aborto, sendo uma prática criminosa sujeita a sanções.

O aborto pode-se dar das seguintes formas:

- a) Aborto natural: é a interrupção da gravidez oriunda de causas patológicas, que ocorrer de maneira espontânea (não há crime);
- b) Aborto acidental: é a cessação da gravidez por conta de causas exteriores e traumáticas, como quedas e choques (não há crime);
- c) Aborto criminoso: é a interrupção forçada e voluntária da gravidez, provocando a morte do feto;
- d) Aborto permitido ou legal: é a cessação da gestação, com a morte do feto, admitida por lei. Esta forma divide-se em: 1) aborto terapêutico ou necessário; é a interrupção da gravidez realizada por recomendação médica, a fim de salvar a vida da gestante. Trata-se de um a hipótese específica de estado de necessidade; 2) aborto sentimental ou humanitário: é a autorização legal para interromper a gravidez quando a mulher foi vítima de estupro. Dentro da proteção à dignidade da pessoa humana em confronto com o direito à vida (nesse caso, do feto), optou o legislador por proteger a dignidade da mãe, que vítima de um crime hediondo, não quer manter o produto da concepção em seu ventre, o que lhe poderá trazer sérios entraves de ordem psicológica e na sua qualidade de vida futura; e) aborto eugênico ou eugenésico: é a interrupção da gravidez, causando a morte do feto, para evitar que a criança nasça com graves defeitos genéticos. Há controvérsia se há ou não crime nessas hipóteses, como pode ser visto no artigo 128; F) aborto econômico-social: é a cessação da gestação, causando a morte do feto, por razões econômicas ou sociais, quando a mãe não tem condições de cuidar do seu filho, seja porque não recebe assistência do Estado, seja porque possui família numerosa, ou até por política estatal. No Brasil é crime. (NUCCI, 2008, p. 614)

Em outras palavras, o aborto pode ser natural, acidental, criminoso, legal ou permitido. O natural e o acidental não são considerados crimes. Em se tratando de aborto legal ou consentido, tem-se o que se denomina aborto terapêutico, cujo objetivo é salvar a vida da gestante/mãe frente a uma gravidez fora dos padrões; eugenésico é aquele aborto que se faz frente a uma anormalidade fetal. O dito aborto social, praticado em decorrência da situação sócio financeira da gestante sem condições de arcar com o ônus de criar mais um filho.

No sistema legal pátrio são permitidas apenas duas formas de aborto, que são denominados legais: o necessário ou terapêutico e o chamado sentimental ou humanitário. O CPB adota a seguinte posição: a prática do aborto é crime, exceto se praticado por médico para salvar a vida da mãe e se a gravidez resultou de estupro e a gestante demonstra vontade de

interrompê-la. Os referidos excludentes de antijuridicidade estão previstos no artigo 128, incisos I e II, do CPB

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (CPB, NUCCI, 2008, p. 617)

É dentro da linha de pensamento acima exposta que a proteção concedida não considera a viabilidade do feto em desenvolvimento. Considera-se apenas a gestação em curso. O aborto se concretiza com o óbito do produto da gestação, iniciada de modo natural na nidação e encerrada natural com o parto. Deve ser esclarecido que após a fecundação nas trompas, o óvulo fecundado inicia um deslocamento lento para chegar até o útero. Chegando ao útero ele precisa se fixar para que a gravidez possa evoluir, esse processo de fixação chama-se nidação.¹¹

Analisando os elementos subjetivos do aborto defronta-se com um crime doloso. Não é admitida a forma culposa, tendo em vista que o agente age com a intenção de interromper a gestação, provocando, assim, a morte do feto. O agente assume o risco de produzir tal resultado.

2.2.2 O bem jurídico tutelado

Considerando o princípio da dignidade penal do bem jurídico da vida intrauterina, a doutrina consagra situações medicamente indicadas em que este valor pode ser sacrificado em face de outros valores constitucionalmente relevantes. Isto significa essencialmente que a solução adotada pelos legisladores tem por base a impunidade da interrupção da gravidez fundada numa ideia de conflito de valores.

De acordo com Alfradique (2012)¹², no aborto:

O bem jurídico tutelado é a vida do ser humano em formação, embora, rigorosamente, não se trate de crime contra a pessoa. O produto da concepção – feto ou embrião – não é pessoa, embora tampouco seja mera esperança de vida ou simples parte do organismo materno, como alguns doutrinadores sustentam, pois tem vida própria e recebe tratamento autônomo da ordem jurídica.

¹¹ <http://anunes.e-familyblog.com/note/2569>

¹² http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5151

De forma resumida, pode-se dizer que o bem jurídico fundamental dos crimes de aborto é a vida intrauterina. Contudo, indiretamente, intervêm outros bens jurídicos na conformação típica do crime de aborto, de modo especial valores como a liberdade e a integridade da mulher grávida.

2.2.3 Sujeito ativo e passivo

Entende Nucci (2008, p. 614) que: “Sujeito ativo e passivo: neste caso, o sujeito ativo é qualquer gestante, enquanto o passivo é o feto ou embrião. Secundariamente, é a sociedade, que tem interesse em proteger a vida do ser em formação no útero materno”.

O sujeito ativo no crime de aborto é a gestante (no caso do art. 124 do CP), logo, trata-se de crime especial ou próprio. Nos demais dispositivos, qualquer pessoa pode ser o autor do delito. Sujeito passivo é o feto (produto da concepção), a lei civil resguarda os direitos do nascituro.

2.2.4 Espécies de abortos criminosos

Aborto criminoso, ainda que tenha sido comentado acima, vale repetir que é a interrupção ilícita da vida endouterina normal e não patológica em qualquer momento da fase evolutória da gestação até momentos anteriores ao início do parto. Constitui um delito material de dano efetivo, cujo momento de consumação se dá com a morte do produto da concepção, ainda que ovo, embrião ou feto.

Aborto criminoso, então, é a eliminação do feto indesejado e repudiado, não importando o seu grau de desenvolvimento, sanidade e vitalidade.

Constituem abortos criminosos: aborto eugênico, aborto social ou econômico, o aborto por motivo de honra, aborto estético.

O aborto por motivo de honra, nem sempre é listado pelos doutrinadores, mas é aquele aborto motivado na proteção da honra e reputação, sendo a gestante solteira e correndo

o risco de “ficar falada”. Isto hoje raramente acontece. A gravidez de mulheres solteiras ou sem companheiros fixos já não é mais motivo de desonra.

O aborto estético é aquele que é provocado pela mulher que não aceita a gravidez para não ver seu corpo menos atrativo sexualmente.

2.2.5 Processos abortivos

São dois os tipos de processos abortivos: medicamentoso e mecânico.

2.2.5.1 Medicamentoso

Neste processo são utilizadas drogas vegetais e drogas minerais e farmacológicas. Não há droga específica para aborto. Normalmente o aborto é provocado pela intoxicação do organismo materno e, em consequência se dá a morte ovular, embrionária ou fetal.

Tais drogas agem no organismo materno em quatro eventualidades:

- a) intoxicação da gestante determinando a morte sem que verifique o aborto;
- b) intoxicação da gestante seguindo-se o aborto e a morte da gestante;
- c) intoxicação sem determinação da morte do ovo e cura posterior da gestante;
- d) intoxicação da gestante seguindo-se o aborto e cura da gestante (GOMES, 2012).¹³

São exemplos de drogas minerais abortivas: o fósforo, o arsênico, o chumbo o mercúrio. Já as drogas farmacológicas abortivas são, por exemplo: hormônio feminino (ginecoside), prostaglandinas. (GOMES, 2012) ¹⁴

São exemplos de drogas vegetais abortivas: a jalapa, o sene, a Sabina, o apiol, a arruda, o quinino, o centeio espigado, cabeça de negro, quebra pedra, etc.

2.2.5.2 Mecânicos

O processo abortivo mecânico pode se concretizar das seguintes maneiras:

¹³ <http://pt.scribd.com/doc/55501910/41/Mecanicos>

¹⁴ *Ibidem*

- a) Introdução na cavidade vaginal de: tamponamentos, duchas alternadas de água quente e fria e cópulas repetitivas;
- b) Provocar dilatação no uterino;
- c) Punção, na cavidade uterina, por objetos introduzidos como sondas de borrachas, agulhas de crochê, penas de ganso, varetas de bambé, palitos de picolé, etc.
- d) Provocar na cavidade uterina deslocamentos das membranas através de líquidos ou com os dedos;
- e) Utilização do D.I.U. (GOMES, 2012).¹⁵

As complicações para a mulher, decorrentes do aborto são diversas, incluindo perfuração do útero, retenção de restos de placenta, seguida de infecção. As sequelas ginecológicas incluem a esterilidade e também inflamações das trompas uterinas, podendo levar à morte e afetar as futuras gestações, aumentando o risco de um aborto espontâneo. (HARDY; ALVES, 1992 *apud* REIS, 2012).¹⁶

¹⁵ <http://pt.scribd.com/doc/55501910/41/Mecanicos>

¹⁶

http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_17923/artigo_sobre_uma_revisao_de_literatura_sobre_o_aborto_provocado_e_o_aborto_espontaneo

3 A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

3.1 Histórico do aborto no direito penal brasileiro

Tem-se registro da prática de aborto no Brasil desde a época colonial. As mulheres indígenas já eram praticantes do aborto quando os portugueses aqui chegaram. No século XV e XVI o aborto era praticado também em Portugal (REBOUÇAS, 2012).¹⁷

Certo é que:

A prática do aborto já era realizada no Brasil pelas mulheres indígenas, como também em Portugal, embora por razões diferentes. No início da colonização, Freyre (1933/1981) coloca que os índios costumavam fugir das missões jesuítas devido à segregação em que viviam, pela violência que sofriam dos missionários e pela miséria. Diante dessa falta de base e apoio econômico, muitas famílias se dissolveram, o que fez aumentar a mortalidade infantil e diminuir a taxa de natalidade, sendo esta também ocasionada pelos abortos praticados pelas mulheres indígenas na falta de maridos e pais que lhes dessem apoio. (REBOUÇAS, 2012).¹⁸

Dentro da política colonial de ocupação, implementada pelos colonizadores portugueses, vigorava a proibição de relações inter-raciais bem como relações que não pudessem ser controladas pelo Estado ou Pela Igreja Católica. O matrimônio era uma imposição para que pudessem ocorrer relações amorosas. As mulheres tinham como obrigação o ato de reproduzir. E, claro, o aborto era uma ocorrência que contrariava a Igreja e o Estado. Além do motivo religioso, o aborto era proibido e apenado porque o fruto poderia ser de uma relação fora do casamento e, então, tomado como um fim indesejável de uma situação irregular que poderia dar origem a uma prole bastarda, ferindo os interesses mercantilistas dos portugueses colonizadores e da Igreja.¹⁹

Dentro da história do aborto no Brasil, durante muitos anos:

[...] o aborto foi considerado pelas elites dominantes juntamente com a Igreja Católica um desregramento moral e, devido à sua crescente incidência, surgiu a necessidade da criação de uma legislação que proibisse tal prática. O primeiro código criminal que falava especificamente da proibição do aborto data de 1830, no qual era punida qualquer pessoa que tentasse realizá-lo ou fosse cúmplice na tentativa. No Código Penal de 1890 passou-se a punir a mulher que realizasse o próprio aborto, mas ocorreram alguns atenuantes, caso o aborto fosse para ocultar a própria desonra.

¹⁷ <http://www.ibamendes.com/2011/02/breve-historico-do-aborto.html>

¹⁸ *Ibidem*

¹⁹ *Ibidem*

Podemos observar que o código criminal brasileiro teve forte influência dos ideais católicos, no sentido de que as leis sempre prezavam pela conduta moral e pelos bons costumes da família e dos cidadãos, principalmente no que se refere à conduta feminina, considerada na época a responsável pela base da família cristã (PREDEBON, 2007 *apud* REBOUÇAS, 2012).²⁰

Com o passar dos anos, o aborto é inserido na legislação pátria como um crime contra os costumes e não contra a pessoa. Por certo a intenção do legislador, dotado de forte conservadorismo, foi sempre proteger as instituições família e sociedade e não a pessoa humana do sexo feminino.

Na atualidade, o aborto é proibido no Brasil. É tomado como uma prática criminosa pela legislação brasileira, salvo determinadas exceções permissivas, conforme pode ser visto no artigo 128 do CPB.²¹

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O aborto no Brasil é considerado crime doloso contra a vida e não há a forma culposa. Logo, a interrupção da gravidez, dolosamente, com a conseqüente morte do feto é considerada como aborto, e, como tal, prática criminosa sujeita a sanções.

Hoje, no Brasil, segundo há quem considere haver o aborto natural, o acidental, o criminoso, o legal ou permitido.

O aborto legal ocorre em duas circunstâncias: o necessário ou terapêutico e quando a gravidez decorre de estupro, chamado de aborto sentimental ou humanitário. A posição do CPB atual é: a prática do aborto é crime, exceto quando praticado por médico para salvar a vida da gestante e quando a gravidez provém de estupro e é vontade da gestante interrompê-la. São as denominadas excludentes de antijuridicidade e estão previstos no artigo 128, incisos I e II, citado acima.

Há que se entender cada uma das modalidades.

²⁰<http://www.ibamendes.com/2011/02/breve-historico-do-aborto.html>

²¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

3.2 Modalidades de aborto

3.2.1 Aborto natural

Ocorre aborto natural quando a interrupção da gravidez se dá de forma espontânea.

Aborto natural ou espontâneo é aquele ditado pelo próprio organismo da gestante, pelas mais diversas causas. É a própria natureza atuando no sentido de não permitir a conclusão do processo gravídico, o que às vezes acontece sem que a gestante perceba, mormente nas primeiras semanas.²²

3.2.2 Aborto acidental

Aborto acidental é o que decorrer de um traumatismo, queda, acidentes em geral. Nas palavras de Teles (2012)²³, é aquele que:

[...] ocorre em razão de uma causa externa, por exemplo,; um traumatismo decorrente de uma queda, a ingestão de uma substância inadequada, mas cujo poder destrutivo era desconhecido. Enfim, por qualquer ação externa não dominada pela vontade de provocar o aborto.

Vale aqui um parêntese para ser dito que, Segundo Teles (2012)²⁴, “Aborto provocado é aquele causado por condutas humanas dirigidas à interrupção da gravidez, com o fim de impedir o desenvolvimento e nascimento do ser humano em formação. Pode ser crime ou não”. (TELES, 2012).²⁵

Será crime quando praticado com a finalidade de se ver livre da gravidez por considerá-la um “estorvo”, para não ser “mãe solteira”, por ter engravidado em decorrência de uma relação passageira e “irresponsável”. O aborto criminoso está previsto nos artigos 124 a 127 do CPB.

Não será crime quando provocado dentro do permitido pela lei. Está previsto no artigo 128 do CPB.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
Aborto necessário

²² <http://neymourateles.blogspot.com.br/2010/12/aborto.html>

²³ *Ibidem*

²⁴ *Ibidem*

²⁵ *Ibidem*

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

3.2.3 Aborto legal

O CPB admite dois tipos de aborto praticados por médicos. Primeiro, se não há outro meio de salvar a vida da gestante e, segundo, quando a gravidez resulta de estupro, devendo o aborto ser precedido do consentimento da gestante ou, sendo incapaz, de seu representante legal (art. 128). O primeiro é chamado necessário; o segundo, sentimental.

3.2.3.1 Aborto necessário ou terapêutico

Como visto acima, no artigo 128, inciso I, o CPB reconhece claramente a licitude do aborto necessário, ou seja, o aborto "praticado por médico, se não há outro meio de salvar a vida da gestante".

DOTTI (2012)²⁶ justifica o aborto necessário da seguinte forma:

Durante a gestação podem surgir complicações mórbidas em face de doença da mulher ou de enfermidade intercorrente, pondo em risco a sua vida. Em tal situação, o médico é quem deve decidir sobre a continuidade ou não da gravidez. A ele incumbe averiguar se a incompatibilidade entre a moléstia e a gestação pode acarretar a morte. Em caso afirmativo, é lícita a intervenção com o sacrifício do feto. Essa é a opinião de cientistas como Néelson Hungria.

3.2.3.2 Aborto sentimental, humanitário ou ético (que se realiza em consequência de um crime).

Ainda, o CPB vigente, em seu artigo 128, inciso II, torna legal o aborto praticado por médico quando a gravidez resulta de estupro, desde que para a prática seja obtido prévio consentimento da gestante, ou, quando incapaz, de seu representante legal.

²⁶ http://www.conjur.com.br/2004-jul-08/nao_nada_obrigue_mulher_filho_cerebro

"Nada justifica que se obrigue a mulher estuprada a aceitar uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará perpetuamente o horrível episódio da violência sofrida". (HUNGRIA *apud* doti, 2012).²⁷

A permissão para o aborto dito sentimental tem sua origem nas de conquista, quando mulheres eram violentadas pelos invasores. Vale ser dito que isto ainda ocorre em guerras contemporâneas.

O CPB restringe a permissão somente admitindo o aborto resultante de estupro. Contudo, cabe ressaltar que a gravidez forçada pode resultar diversas outras práticas: atentado violento ao pudor, a posse sexual mediante fraude e o atentado ao pudor mediante fraude. É grande o número de doutrinadores que entendem ser necessária a permissão para o abortamento.

3.2.3.3 Aborto de anencéfalo

Aborto eugenésico, eugênico (conveniência de evitar procriação indesejável) ou piedoso é aquele praticado para impedir o nascimento de uma criança portadora de deformidade ou enfermidade incurável. Não era permitido pela legislação brasileira até 12 de abril de 2012. Contudo, no presente ano, mais precisamente 12/04/2012, o Supremo Tribunal Federal (STF), a corte suprema da justiça brasileira, decidiu por oito votos a dois tornar legal a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ou anencefálico.²⁸

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quinta-feira que não é mais crime o aborto de fetos anencéfalos (com má-formação do cérebro e do córtex - o que leva o bebê à morte logo após o parto). Já era permitida a interrupção da gestação em casos de estupro ou claro risco à vida da mulher. Todas as demais formas de aborto continuam sendo crime, com punição prevista no Código Penal. (ALCÂNTARA, 2012)²⁹

Então, a partir de 12 de abril de 2012, a antecipação do parto de um feto anencéfalo torna-se uma decisão pessoal, voluntária. Caso a gestante tenha interesse em interromper a

²⁷ http://www.conjur.com.br/2004-jul-08/nao_nada_obrigue_mulher_filho_cerebro

²⁸ A anencefalia é definida na literatura médica como a má-formação do cérebro e do córtex do bebê, havendo apenas um "resíduo" do tronco encefálico. [...] a doença provoca a morte de 65% dos bebês ainda dentro do útero materno.

²⁹ <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5716187-EI306,00-Aborto+de+anencefalos+nao+e+mais+crime+decide+STF.html>

gestação, quando sabedora que está gerando um feto anencéfalo, terá direito ao serviço gratuito do Sistema Único de Saúde (SUS), sem necessidade de autorização judicial para o aborto. Os profissionais de saúde também não estão sujeitos a processo por executar a prática.

Os demais tipos de aborto continuam sendo apenados de um a três anos de reclusão para a grávida que se submeter a um aborto. Para o profissional de saúde que praticar aborto, mesmo com o consentimento da gestante, a pena é de um a quatro anos.

3.2.4 Aborto criminoso

O aborto criminoso é a eliminação do feto não desejado, independentemente do grau de desenvolvimento, sanidade e vitalidade. No Brasil são praticados milhares e milhares de abortos criminosos todos os anos.

As normas que incriminam o aborto são as expressas nos artigos 124, 125, 126 e 127, do CPB.

Para melhor entendimento necessário tomar conhecimento diretamente nos referidos artigos.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

No artigo 124, 1ª parte, está previsto o autoaborto consentido pela gestante e o aborto da dissidente: "Provocar aborto em si mesma". Em sua 2ª parte do referido artigo é previsto o caso em que a mulher deixa que outra pessoa lhe faça o aborto: a mulher limita-se a consentir, não executa.

No artigo 125, do Código Penal, finalmente, é previsto o aborto de dissensiente: "Provocar aborto sem o consentimento da gestante". É o caso mais grave, e por isso mesmo apenado com maior rigor: reclusão, de três a dez anos. Não é preciso a negativa expressa, documentada da gestante. Suficiente é que os meios para o aborto tenham sido empregados à revelia da gestante.

Quanto ao artigo 126, de acordo com Jesus (2007) é exigível que a gestante tenha capacidade para consentir, levando-se em conta a vontade real da gestante para uma pena de reclusão, de um a quatro anos. É aplicada pena mais rigorosa, de três a dez anos de reclusão, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Na mesma direção, Capez (2006), opina que para a consecução do aborto consentido é crível a expressão do desejo da gestante e mais, para ser válido o seu consentimento deve a gestante ter capacidade civil para tanto.

O aborto qualificado está previsto no art. 127: "As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte".

O aborto qualificado se refere apenas às modalidades criminais previstas nos artigos 125 e 126 do CPB. O aumento da pena não é aplicável à mulher (no caso de sobrevivência desta à lesão sofrida), ainda quando consenciente.

A morte da gestante é qualificativa do aborto sempre que no caso de lesões ou morte da mulher, tratando-se de autoaborto, o instigador ou auxiliar, se houver, será punível, não como tal, mas a título de lesões corporais culposas ou homicídio culposo. No caso de lesões ocasionadas à gestante, mas sem efetiva interrupção da gravidez, haverá tentativa qualificada de aborto, aplicando-se as penas do artigo 127, diminuídas de um a dois terços (art. 126, parágrafo único). As lesões a que alude o artigo 127 são apenas aquelas que não resultam necessariamente ou não sejam inerentes a qualquer aborto com meios não excessivos ou, de qualquer modo, aptos a ocasionar lesões não necessárias. (PACHECO, 2012).³⁰

3.2.5 Tentativa de aborto

A tentativa é admissível em todas as modalidades do aborto criminoso.

³⁰ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3740

A tentativa do aborto é plenamente imaginável, tendo em vista ser um delito material plurissubsistente. Pode-se fracionar o *iter criminis*, pois, se o agente der início aos atos de execução, por circunstâncias alheias à sua vontade, não conseguir consumar a infração penal, o delito será tido como tentado. Prestando bem atenção, afirma-se que, na hipótese, em que, executando todas as manobras necessárias à expulsão do feto, embora expulso, consegue sobreviver e se desenvolver fora do útero materno, ocorrerá tentativa de aborto e, se, ainda assim prosseguir, haverá um homicídio ou infanticídio, conforme o fato concreto.(SANTOS, 2012)³¹

Algumas situações que merecem atenção porque podem gerar dúvida quanto a tentativa de aborto. Gonçalves (2010, p. 58), chama a atenção para o seguinte:

Se realizada a manobra abortiva e o feto é expulso com vida e sobrevive;
Se a manobra é realizada e o feto é expulso com vida, mas morre, o aborto será considerado consumado, desde que fique demonstrado que a morte do feto ocorreu da manobra realizada (golpe abortivo atingiu o corpo do feto; imaturidade etc.). Conclui-se, portanto, que, para a existência do crime de aborto não é necessário que a morte do feto ocorra no ventre da gestante. Por outro lado, se a manobra abortiva realizada causa a expulsão do feto com vida e, em seguida, uma nova conduta é praticada contra o recém-nascido para matá-lo, haverá tentativa de aborto em concurso material com homicídio (ou infanticídio).

Resta atentar para o seguinte: se o feto é expulso com vida, mas a morte resultou de causa independente, existirá apenas tentativa de aborto.

O aborto é realmente um tema muito polêmico. Suscita muitas questões e diferentes posições frente a sua realização. Muitos são os que chegam a conclusão que determinadas leis que restringem os direitos se tornam ineficazes em seus objetivos recheados de moralismos. Contudo são leis que se mostram eficazes quanto a promoção da destruição social como é o caso do aborto, que sendo ilegal na maioria das circunstâncias, se concretiza mesmo à margem da legalidade impondo maiores riscos e impossibilitando a fiscalização por parte do Estado. Chega-se, então a um ponto onde surge a indagação: o aborto deve ser descriminalizado para que assim as mulheres que dele fizerem uso tenham maior proteção, imaginando que na legalidade caberá ao Estado determinar todas as condições que possam assegurar a saúde e a vida das mulheres que praticarem o aborto?

3.3 A realidade brasileira quanto a prática do aborto criminoso

No Brasil, e nos demais países em desenvolvimento, o aborto se apresenta como um problema de saúde pública. Ainda que permitido por lei em poucas circunstâncias, mesmo

³¹<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5009/ProblematICA-do-aborto-qualificado-tentado>

sendo tipificado como crime no CPB é largamente praticado, de norte a sul do Brasil. Nas grandes, nas médias e nas pequenas cidades.

Ainda no ano de 2005, portanto, há quase sete anos passados, as estimativas de aborto, realizadas com base nas internações hospitalares em decorrência de complicações surgidas pelo aborto clandestino e registradas pelo Sistema único de Saúde (SUS) mostraram que cerca de 1,5 milhões de abortos eram praticados a cada ano. Por certo que hoje, transcorrendo o ano de 2012, não houve redução nos índices de abortos clandestinos praticados Brasil a fora. (BORGES, 2012)³²

Ainda, o mesmo autor afirma que:

Estudiosos do tema acreditam que o número de interrupções não naturais da gestação é subestimado, pois a maioria das mulheres que fazem abortos recorre a clínicas clandestinas, somente procurando os serviços de saúde pública se algo der errado. O impacto dos abortos ilegais é enorme e pode ser estimado por meio dos casos em que as gestantes têm complicações — que não conseguem solucionar sozinhas ou nas clínicas clandestinas — e acabam por ter que recorrer aos serviços de saúde. A realização de curetagens devido a abortos tem se tornado cada vez mais comum, sendo, de acordo com o Ministério da Saúde, o segundo procedimento obstétrico mais praticado no país, após os partos normais. Apesar da enorme frequência de abortos no país, o Código Penal Brasileiro prevê uma pena de 1 a 10 anos de detenção, de acordo com a situação, como punição para o aborto. Além disso, afirma que a interrupção não natural da gravidez pode ocorrer apenas em três situações: quando houver risco de morte para a gestante ou a gravidez for resultante de estupro e no caso de feto anencéfalo. Contudo, mulheres presas por fazer abortos são uma raridade. (BORGES, 2012)³³

Pelo que se vê acontecendo no seio da sociedade brasileira, quando o assunto é aborto, parece que a maioria da população brasileira não está ciente dos grandes problemas causados pelos abortos clandestinos.

Sem análises médicas, sociológicas, filosóficas e tantos outros ramos das ciências, não se mostra possível dizer como resolver, em curto prazo, a situação dos abortos clandestinos realizados no Brasil. Mas em longo prazo existe uma saída que certamente pode gerar resultados que favoreçam a vida e a saúde das mulheres brasileiras evitando que pratiquem o aborto em situação de risco: a educação.

Hoje a realidade é que há um movimento em defesa da liberação do aborto. A liberação pode vir com o Novo Código Penal, cujo anteprojeto elaborado por uma comissão de ju-

³² <http://cienciahoje.uol.com.br/colunas/por-dentro-das-celulas/aborto-no-brasil-mortes-em-silencio>

³³ <http://cienciahoje.uol.com.br/colunas/por-dentro-das-celulas/aborto-no-brasil-mortes-em-silencio>

ristas, já se encontra nas mãos do Presidente do Senado para apreciação e aprovação, recebimento de emendas ou reprovação, isto desde 27 de junho de 2012.

Consta no anteprojeto do novo CPB a ampliação das possibilidades do aborto legal, da seguinte forma:

Além de o aborto ser permitido legalmente quando há risco de vida da gestante, em caso de estupro e no caso de fetos anencéfalos, como ocorre hoje, será permitido o aborto por vontade da gestante até a décima segunda semana quando o médico ou psicólogo atestar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade. (BREDA, 2012)³⁴

O anteprojeto acha-se engavetado em decorrência dos temas polêmicos que nele aparecem. Parece um vespeiro. Todos temem dele se aproximar. E assim, as novidades, mudanças ou a negativa das mudanças vão sendo prorrogadas.

³⁴ <http://www.pavablog.com/2012/06/28/novo-codigo-penal-pode-liberar-aborto-droga-e-eutanasia/>

4 DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

4.1 Vantagem e desvantagem

Como já restou claro, o aborto na modalidade provocado é proibido e apenado, conforme pode ser apreendido na leitura dos artigos 124, 125, 126 e 127, do CPB. Então, no Brasil o aborto é crime.

Existem vários movimentos, que guardam em seus seios pessoas que defendem com ardor a descriminalização do aborto, ou seja, liberação total para que o aborto seja praticado segundo a vontade dos pais ou mesmo apenas da mulher. A descriminalização seria então, a liberação. Submete-se a um aborto a mulher que assim o decidir.

Não deve ser esquecido que:

[...] ao adotarmos a expressão “descriminalização do aborto” sugerimos que o Estado deve apenas deixar de considerar a conduta típica, o que não importa no compromisso do mesmo em fornecer o procedimento na rede pública de saúde. Por outro lado, ao adotarmos a expressão “legalização do aborto”, implicamos que o Estado deve, além de descriminalizar a conduta, fornecer o procedimento nos hospitais públicos. Esta diferença terminológica já encontra consequências nas partes que consideram a matéria, seja para defendê-la, seja para criticá-la. (NOLASCO, 2012)³⁵

Há quem acredite e afirme que o aborto ainda não foi liberado no Brasil, a exemplo de muitos outros países latinos, europeus etc. devido a forte influência religiosa. Os cristãos são terminantemente contrários à interrupção da gravidez. Pela força que possuem, através das diversas igrejas cristãs, católica e evangélicas, sempre que “esquenta” a discussão sobre a liberação do aborto, elas entram em ação. Pressionam o Congresso através de seus deputados e senadores e ainda usam seus movimentos internos no sentido de pressionar e fazer com que seus fiéis trabalhem contra a descriminalização.

Por descriminalização, entenda-se: fazer o aborto deixar de ser assunto de polícia (resultado: prisão) para ser, simplesmente, assunto de saúde pública, envolvendo apoio psicológico, informação adequada sobre contracepção, direito de optar pelo aborto ou pelo prosseguimento da gravidez, direito de fazer um aborto ou parto com toda a segurança e higiene que a medicina pode oferecer. Essa deve ser uma escolha de cada mulher, e não uma imposição estatal, religiosa ou social. Deixemos que a

³⁵ <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aborto-aspectos-polemicos-anencefalia-e-descriminalizacao,37270.html>

consciência ou a religião de cada gestante diga o que devem fazer. E respeitemos a vontade de cada mulher. (SEMÍRAMIS, 2012)³⁶

Contudo, há o outro lado, os partidários da descriminalização que expõem seus argumentos também. Na exposição de seus argumentos favoráveis à descriminalização dizem que o Estado Brasileiro, de acordo com a Constituição de 1988 é um Estado Laico, e, assim sendo, não pode e não deve ficar a mercê da vontade e das crenças nutridas pelas religiões. O governo brasileiro tem autonomia para decidir o que é ou não permitido, baseando-se no melhor interesse da população. O aborto, de acordo com a corrente favorável, é tema do interesse nacional e se encontra entre o melhor interesse da população. (NAVARRO, 2012)³⁷

Entre os argumentos dos contrários a descriminalização o mais expressivo é aquele que indaga quando tem início a vida. Desta forma é comum dizerem:

[...]a liberação do aborto seria o mesmo que assassinar uma criança gerada, [...] quando realmente surge a vida de uma pessoa? Será quando o espermatozóide penetra no óvulo? Será quando o embrião formado por espermatozóide e óvulo se fixa no útero da mulher? Será na masturbação em que o homem desperdiça espermatozóides que poderiam servir para criar novas vidas? Ou seria ainda quando os casais se utilizam de métodos anticoncepcionais que impedem a fecundação do óvulo ou a fixação do embrião na parede do útero. (NAVARRO, 2012)³⁸

Contudo, argumentam os favoráveis à legalização que não é apenas a origem da vida que deve ser considerada no momento da decisão entre descriminalizar ou não o aborto, faz-se necessário “analisar todo o contexto social da família, a conformação social do país e quais são as consequências de se manter ou não a criminalização do aborto no Brasil”. (NAVARRO, 2012)³⁹

Como visto acima, a Lei já tornou legal aborto em casos onde a gravidez é resultado de estupro, em casos de bebês anencéfalos e quando a gravidez causa risco de vida para a mãe. Tais liberações ainda são temas de debate e críticas por parte de religiosos mais fanáticos, que defendem a manutenção da vida do bebê acima de tudo, desconsiderando as condições da mãe após o nascimento e morte de um anencéfalo, quando sua vida está em risco e até mesmo quando engravida em decorrência de uma violência.

Restam outras situações nas quais a lei obriga a manutenção da gravidez, garantindo assim o nascimento da criança. Aí é que se encontram os motivos das discussões. Situações

³⁶ <http://cynthiasemiramis.org/category/direitos/page/12/>

³⁷ <http://tudoeimportante.blogspot.com.br/2011/04/aborto-um-direito.html>

³⁸ *Ibidem*

³⁹ *Ibidem*

nas quais as mulheres não têm direito assegurado pela justiça nem pela lei para interromper a gravidez. É frequente a situação na qual a mãe não quer dar continuidade à vida do filho por uma série de motivos alheios aos interesses de governo, da igreja ou de qualquer outra pessoa que seja. (NAVARRO, 2012)⁴⁰

Há, por exemplo, situação onde é inviável a criação de filhos, por problemas emocionais ou financeiros pela ausência do planejamento para um novo filho e, até pelo fato de simplesmente não se desejar ter filhos. Para os defensores da legalização do aborto sem restrições, todos acima constituem motivos que não podem ser ignorados pelo legislador nem pela justiça brasileira. Dependendo da vontade da mulher, a gravidez não terá sequência, seja a decisão de abortar legal ou ilegal. São muitas as mulheres que diante da negativa de apoio por parte do estado, procuram os curiosos (as) que fazem abortos sem qualquer cuidado e muitas vezes acabam matando também a mãe da criança. Tal fato representa um grande problema para a saúde pública no Brasil. Ainda que a mídia não divulgue, as mortes de mulheres por abortos ilegais no Brasil chegam aos milhares todos os anos, além de que grande parte delas, abortam por que necessitam de tratamentos urgentes em hospitais para que não morram. Tem-se, então, que mesmo sendo ilegal no Brasil, o aborto se tornou tema de saúde pública da população e deve ser tratado como tal e, portanto, segundo um grande número de brasileiros, o aborto deve ser descriminalizado.

Há mulheres que não conseguem abortar, mas largam os filhos no mundo: doam, “jogam no lixo”, matam e enterram. As que sobrevivem ficam sem qualquer apoio da família e, quando crescem, acabam caindo na criminalidade muito cedo: roubam, furtam, usam drogas e até mesmo matam.

A verdade é que:

Milhares de mulheres brasileiras, de todos os níveis sociais, praticam, anualmente, o aborto. Ignorar os fatos é insensatez. É melhor o Estado legitimar, evitando a clandestinidade, que tentar evitar o óbvio, o inevitável. “O que é praticado pela maioria e em toda parte é norma consuetudinária”. O aborto é consenso feminino nacional. Firmados em tal argumento poderíamos legalizar a mentira, a sonegação de impostos, o furto, a fraude, pois milhares de compatriotas, diariamente, mentem, sonegam, furtam e fraudam. E todos estes delitos, populares no Brasil, podem ser cometidos baseados no “princípio vital da sobrevivência” ou firmados na tese da “injustiça so-

⁴⁰ <http://tudoeimportante.blogspot.com.br/2011/04/aborto-um-direito.html>

cial". A constatação de um delito rotineiro e persistente não justifica a sua legalização. (PAULO, 2012)⁴¹

Como pode ser visto são fortes os argumentos que mostram vantagens na descriminalização do aborto.

Contudo, um forte argumento contra a legalização do aborto em todas as suas modalidades é p seguinte:

Legalizar o aborto, [...] significa incrementá-lo; e aí os motéis lotar-se-ão de jovens e adolescentes, os meretrícios multiplicar-se-ão, os compromissos maternos enfraquecer-se-ão, a fidelidade conjugal diminuirá, os cemitérios e os depósitos de lixo ficarão repletos de fetos e corpos infantes abortados, pré ou pós-assassinados. Isto seria a sodomização do país. (NOLASCO, 2012)⁴²

Após ler e ouvir os prós e os contras quanto ao aborto, certo é que há premente necessidade que o tema relativo às práticas abortivas seja discutido com profundidade, considerando e valorando todos os membros da sociedade envolvidos, bem como a valoração de cada argumento apresentado.

Frente a opiniões contrárias e favoráveis não há como concluir qual está com a razão, cabendo ser ouvida e sua opinião acatada pelo Estado. Considerando os aspectos favoráveis e os desfavoráveis o ideal é que a sociedade brasileira explicita sua opinião na forma da lei: num plebiscito. É a forma de resolver o problema em curto prazo. Em longo prazo, a melhor forma é sem dúvida a educação, preparação para a vida e para a cidadania.

⁴¹ <http://www.ebah.com.br/content/ABAAe9KUAD/aborto>

⁴² <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aborto-aspectos-polemicos-anencefalia-e-descriminalizacao,37270.html>

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aborto é uma prática muito antiga. Tão antiga quanto a vida em sociedade e as relações sexuais entre o homem e a mulher. A história mostra que as mulheres nunca deixaram de recorrer ao expediente aborto para se livrarem de uma situação indesejável, levado por vários motivos. Ainda que pese sobre sua cabeça pena de sanções, controles, legislações e intimidações criados através dos tempos, o aborto continua sendo praticado.

Em tempos mais próximos, uma melhor compreensão científica e uma maior pressão religiosa propiciaram o surgimento de leis que criminalizaram o aborto provocado em vários países.

Hoje o aborto está na pauta das discussões, e em vários países, mulheres já conquistaram o direito de interromper uma gravidez sem o cometimento de crime, de uma infração a uma lei e sem a presença da sanção.

No Brasil o tema aborto ainda é polêmico e envolto em discussão, possuindo defensores da legalização e os que são terminantemente contrários à sua prática.

A polêmica em torno do aborto e, principalmente em torno das propostas para a sua legalização é acirrada. Existem segmentos sociais brasileiros importantes, inclusive com influência no congresso nacional defendendo não apenas a ampliação dos casos admitidos na atual legislação, mas também a livre prática, baseando a defesa na teoria de que a mulher é dona de seu próprio corpo, tendo, portanto, o direito de decidir se terá ou não um filho.

Embora ainda não tenha sido legalizado no Brasil, como já acontece em muitos outros países de forte ascendência cristã, o aborto é uma realidade. É praticado em todos os segmentos da sociedade brasileira, ainda que seja tratado como algo não reconhecido publicamente.

Chama a atenção daqueles que se dedicam à análise da questão o número assustador de morbidade e mortalidade materna pela prática do aborto criminoso. Isto mesmo sob a impossibilidade de se dispor de estatísticas confiáveis.

São inúmeros os fatores que colaboram com a prática do aborto no Brasil, tais como fatores econômicos e sociais. Também são diferentes os resultados e sequelas dentre as mulheres que se valem do aborto para se livrarem de uma gravidez. Certo é que as mulheres que

dispõem de melhores condições financeiras recebem um atendimento melhor qualificado, o que faz a diferença. O número de óbitos é menor nas classes mais favorecidas. Ainda que proibido, sabe-se que médicos formados em faculdades até renomadas, montam equipes de profissionais e clínicas clandestinas responsáveis pela prática de abortos.

Em muitos casos, as situações em que ocorrem os abortos no Brasil mostram que se trata de problema de saúde pública e mental. A sociedade brasileira não assume suas crianças, não se responsabiliza pela miséria de quase todos, não se sensibiliza com o desespero que afeta a população e principalmente não respeita a autodeterminação feminina, dizem os que defendem a legalização do aborto.

A educação é a solução. Porque chegar ao ponto de pensar em aborto? Claro que devem ser excluídas as situações já legalizadas: risco de vida da mãe, estupro e anencéfalo. As mulheres não são responsáveis sozinhas por uma gravidez indesejada, contudo, na maioria dos casos ela “paga” sozinha pela gravidez e pelo aborto. A educação, a conscientização dos problemas que podem advir de um aborto é a maneira mais racional de reduzir o número de abortos.

Um trabalho de educação sexual deve ser desenvolvido pela família, pela igreja, pela escola e pela mídia. É preciso que os pré-adolescentes e os adolescentes tenham mais conhecimento e saibam avaliar as possíveis consequências de seus impulsos sexuais decorrentes da puberdade. Devem aprender a usar os métodos preventivos de gravidez e de doenças.

Cabe observar que não são apenas os jovens que optam pelo aborto. Muitas são as mulheres já independentes, com escolaridade elevada, bons empregos que deixam de lado os métodos contraceptivos e depois apelam para o aborto. A irresponsabilidade de muitos homens e mulheres é que amedronta quando se fala em legalização, descriminalização do aborto. Essa irresponsabilidade pode levar muitos e muitas a verem no aborto um “método contraceptivo”. Isto pode ser desastroso. Um aborto pode deixar sequelas pesadas como a infertilidade e problemas de saúde de difícil tratamento e até mesmo crônicos.

Será que é possível falar em vantagem e desvantagem frente à legalização, descriminalização do aborto?

Já no término do estudo, a conclusão é de que o problema existe. Abortos são praticados em larga escala no Brasil. São praticados porque existe a proibição? Por certo que não. São praticados porque muitas pessoas acabam caindo em situações que não conseguem sustentar. A gravidez não é uma situação fácil para quem não a planejou, não a deseja. Então, o

melhor é evitar a chegada a uma situação problema como é a gravidez indesejada. O caminho é a educação, a consciência de que todo ato gera uma consequência.

A descriminalização reduzirá o número de aborto? Por certo que não, caso não seja desenvolvida uma política pública com ênfase na educação sexual e na conscientização de que todos devem responder, ainda que contrariando os desejos e condições, por atos praticados sob a égide da irresponsabilidade.

O quadro é emblemático, mas a responsabilidade deste cenário está nas mãos do Estado. Afinal, não foi a ele delegado a missão de cuidar da vida, da saúde, e do patrimônio dos cidadãos? Cabe a ele, então, encontrar a saída. Aconselhável seria uma proibição com fiscalização e punição severa aos praticantes ou a descriminalização/legalização e criação de uma infraestrutura capaz de atender a todas as mulheres que optarem pela solução aborto. Suas vidas e sua saúde devem ser preservadas e para isso o Estado deve estar sempre “pronto” para o atendimento e “vigiando” para que o aborto não se torne uma saída fácil para um ato muitas das vezes irresponsável e que pode vir para banalizar a vida e tornar as pessoas mais destemidas e, portanto, mais expostas a perigos como as doenças sexualmente transmissíveis.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Diogo. Aborto de anencéfalos não é mais crime, decide STF. 12 abr. 2012. **Terra Notícias**.

Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5716187-EI306,00-Aborto+de+anencefalos+nao+e+mais+crime+decide+STF.html>>

Acesso em: 12 set. 2012

ALFRADIQUE, Eliane. Natureza jurídica do embrião -vida - dignidade e proteção - vida e valor absoluto. **Âmbito Jurídico**.

Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5151>

Acesso em: 31 ago. 2012

BARROS, Luiz Felipe Walter. **Aborto**: de onde vem e para onde está indo a discussão?

Disponível em:

<http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docspdf/ABEP2008_1819.pdf>

Acesso em: 18 out. 2011

BORGES, Jerry Carvalho. Aborto no Brasil: mortes em silêncio. **Ciência Hoje**.

Disponível em: <<http://cienciahoje.uol.com.br/colunas/por-dentro-das-celulas/aborto-no-brasil-mortes-em-silencio>>

Acesso em: 6 nov. 2012

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

Acesso em: 15 out. 2011

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>

Acesso em: 30 ago. 2012

BREDA, Letícia. **Novo Código Penal pode liberar aborto, droga e eutanásia**.

Disponível em: <<http://www.pavablog.com/2012/06/28/novo-codigo-penal-pode-liberar-aborto-droga-e-eutanasia/>>

Acesso em: 12 nov. 2012

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de direito penal**. Parte Especial – Dos crimes contra a pessoa, contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOTTI, René Ariel. Não há preceito legal que obrigue mulher a ter filho sem cérebro. **Consultor Jurídico**.

Disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2004-jul-08/nao_nada_obrigue_mulher_filho_cerebro>

Acesso em: 10 set. 2012

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. **Aborto e infanticídio**. São Paulo: [s.n.], 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. 2 ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

GOMES, André Luís. **Tipos de abortos criminosos**.

Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/55501910/41/Mecanicos>> Acesso em: 2 set. 2012

GOMES, Hélio, 1997 *apud* COSTA, Caroline Inácio Mathias. **Aborto**: direito ou crime? Monografia.

Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32295-38663-1-PB.pdf>>

Acesso em: 28 jul. 2012

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

KUNDE E SABINO *apud* ZAMAI, Emerson. Legalização do aborto eugênico. **Meu artigo**.

Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.com/sociologia/legalizacao-aborto-eugenico.htm>> Acesso em: 8 ago. 2012

NAVARRO, Wagner Oliveira. **Liberar o aborto é um direito!**

Disponível em:

<<http://tudoeimportante.blogspot.com.br/2011/04/aborto-um-direito.html>> Acesso em: 17 out. 2012

Nidação: o que é, como acontece, quais os sintomas... **Blog da Ale**.

Disponível em: <<http://anunes.e-familyblog.com/note/2569>> Acesso em: 29 ago 2012

NOLASCO, Lincoln. **Aborto**: aspectos polêmicos, anencefalia e descriminalização.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aborto-aspectos-polemicos-anencefalia-e-descriminalizacao,37270.html>> Acesso em: 15 nov. 2012

NUCCI, Guilherme, de Souza. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PACHECO, Eliana Descovi. O aborto através dos tempos e seus aspectos jurídicos. **Âmbito Jurídico**.

Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3740> Acesso em: 20 out. 2012

PAULO, Jose. Aborto. **ebah**.

Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAe9KUAD/aborto>> Acesso em: 19 nov. 2012

PRADO, Danda. **O que é aborto**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza. **Aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher**: reflexões fenomenológico-existenciais. Dissertação. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2010

Disponível em:< <http://www.ibamendes.com/2011/02/breve-historico-do-aborto.html>>
Acesso em: 29 set. 2012

REIS, Caroline Silva Andrade Reis. Uma revisão de literatura sobre o aborto provocado e o aborto espontâneo. **NetSaber Artigos**.

Disponível em:
<http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_17923/artigo_sobre_uma_revisao_de_literatura_sobre_o_aborto_provocado_e_o_aborto_espontaneo> Acesso em: 3 set. 2012

SANTOS, Pedro Luiz Mello Lobato dos. Problemática do aborto qualificado tentado. **Direito Net**.

Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5009/Problematica-do-aborto-qualificado-tentado>> Acesso em: 22 out. 2012

SEMÍRAMIS, Cynthia. **O certo, o errado, e a descriminalização do aborto**.

Disponível em: <<http://cynthiasemiramis.org/category/direitos/page/12/>> Acesso em: 19 nov. 2012

SILVA, Giselle Cristina Lopes da. O crime de aborto no código penal brasileiro. **WebArtigos**.

Disponível em:
<<http://www.webartigos.com/artigos/o-crime-de-aborto-no-codigo-penal-brasileiro/32198/>>
Acesso em: 30 ago. 2012

HowStuffWorks, Sintomas de aborto espontâneo, causas e tratamento. **comotudofunciona**.

Disponível em:
<<http://saude.hsw.uol.com.br/causas-e-sintomas-do-aborto-natural.htm>> Acesso em: 15 out. 2011

TELES, Ney Moura. Aborto. **Direito&Política**.

Disponível em: <<http://neymourateles.blogspot.com.br/2010/12/aborto.html>>
Acesso em: 12 set. 2012

VARELLA, Dráuzio. **A questão do aborto**. Dráuzio Varella.com. br

Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/saude-da-mulher/gravidez/a-questao-do-aborto/>> Acesso em: 12 out. 2011

VIEIRA, Carmen. **O aborto no mundo**. Temas de Saúde.

Disponível em:
<http://www.srsdocs.com/parcerias/revista_imprensa/tribuna_madeira/2007/tr_2007_02_09_03_k.htm> Acesso em: 15 out. 2011

ZAMAI, Emerson. **Legalização do aborto eugênico.**

Disponível em: <<http://www.meuartigo.br/brasilecola.com/sociologia/legalizacao-aborto-eugenico.htm>> Acesso em: 12 de ago. 2012.